



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.006170/96-91
Recurso nº : 127.564

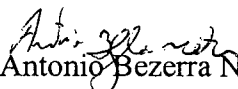
Recorrente : BEL PAPEL DECORAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

RESOLUÇÃO Nº 203-00.633

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BEL PAPEL DECORAÇÕES LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.**

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

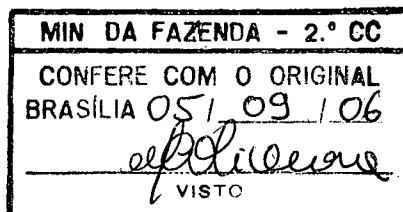

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mauro Wasilewski (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

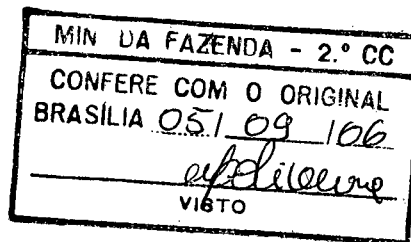
Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.006170/96-91
Recurso nº : 127.564



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : BEL PAPEL DECORAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração, com a exigibilidade suspensa, exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de apuração compreendido entre 01/1994 e 12/1995.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 15/05/1996 (fl.01), e apresenta, em 13/06/1996, a petição de fls.34/36 onde em síntese alega que:

- improcede o lançamento uma vez que este se trata de crédito tributário resolvido/extinto, mediante compensação junto aos valores correspondentes ao excedente de alíquota recolhida ao FINSOCIAL, entre setembro de 1989 e abril de 1991.

- o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos aumentos de alíquota ao FINSOCIAL e nesse contexto, o Decreto nº 1.601, de 23 de agosto de 1995, dispensou a interposição de recursos que contrariem este entendimento. A Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, até hoje reeditada determinou o cancelamento dos débitos lançados e/ou inscritos que importem onerar o contribuinte em alíquota superior a devida, sendo permitido pela própria Secretaria da Receita Federal, o parcelamento desta contribuição, excluídos os aumentos;

- o excedente de alíquota recolhido ao FINSOCIAL revela um pagamento indevido e a compensação faz extinguir o lançamento de acordo com o artigo 156 do CTN. e de acordo como artigo 170 do CTN foi permitido à Lei nº 8.383, de 1991 dispor sobre os seus termos, conforme transcreve;

- a compensação implica em medida amparada legalmente porque é relativa a débitos de períodos subseqüentes e crédito de pagamento indevido, efetuada junto a tributos e ou contribuições de mesma espécie; e

- analisando a classificação de tributos conclui que FINSOCIAL e COFINS são da mesma espécie, contribuições especiais e que não há como lhe exigir cumulativamente o pagamento e impor duas prestações para uma única prestação razão pela qual requer o cancelamento do principal e dos encargos de mora (multa e juros).

Por meio do Acórdão/DRJ/ SDR nº 03.600, de 28 de maio de 2003, os Membros da Quarta Turma de Julgamento, julgaram procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -Cofins

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/01/1995

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.006170/96-91
Recurso nº : 127.564

Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

COMPENSAÇÃO.

A compensação é opção do contribuinte, e o fato deste ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercido a compensação antes do início do procedimento administrativo.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

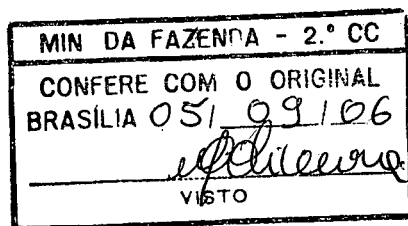
O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente. Reduz-se o percentual para 75%, em vista de alteração na legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte.

Inconformada com a decisão de primeira instância a contribuinte apresenta recurso onde em síntese e fundamentalmente reitera o seu direito à compensação. Aduz possuir em seu favor decisão transitada em julgado (fotocópia nos autos) permitindo-lhe a compensação. Que, quanto à comprovação do registro contábil da compensação, alega que: (SIC) *O registro contábil, por sua vez, há de ser constatado pela autoridade fiscal quando da ação fiscal.* No mais, alega que a imposição de multa contraria ao disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

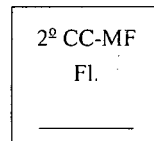
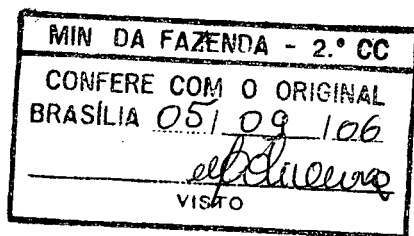
Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13805.006170/96-91
Recurso nº : 127.564

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Trata-se de auto de infração, lavrado com a exigibilidade suspensa, exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de apuração compreendido entre **01/1994 e 12/1995**. Defende a interessada, nada ser devido eis que possui crédito do extinto FINSOCIAL e que conforme decisão judicial, procedeu à compensação. Por outro lado, alega a decisão recorrida que;

10. Porém, nos autos não há evidências de que a compensação tenha sido efetuada à época do vencimento dos fatos geradores, nem mesmo antes da lavratura do Auto de Infração ora em litígio. Apesar de ter alegado que tinha créditos a compensar, a impugnante não anexou aos autos nenhum comprovante ou registro contábil da referida compensação.

As matérias que norteiam o julgamento do recurso voluntário, dizem respeito, à compensação alegada pelo contribuinte. Em segundo lugar, caso negada a compensação, a análise da exclusão da multa de ofício, sob o entendimento de que o auto de infração foi lavrado (fl.01) *com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 94.0004770-3 da 11.a Vara Federal (art. 151 incisos II e IV do CTN).*

Em primeiro lugar se faz necessário algumas observações. Retrocedendo no tempo, havia, no passado, dissídio jurisprudencial, mormente entre a Primeira ¹ e a Segunda ² Turma do Superior Tribunal de Justiça, quanto a poder ou não o contribuinte sponte sua efetivar compensação. A matéria acabou pacificada naquele tribunal quando sua Primeira Seção decidiu que em tributos lançados por homologação a compensação independeria de pedido à Receita Federal, uma que a lei não previa tal procedimento, sujeitando o contribuinte aos recolhimentos dos tributos devidos enquanto a administração não se manifestasse a respeito. Mas, para tal, ao invés de antecipar o pagamento dos tributos devidos, deveria o sujeito passivo da obrigação tributária registrar em sua escrita fiscal o encontro de créditos e débitos, podendo o Fisco, no prazo do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, lançar de ofício eventuais diferenças não pagas³.

Em razão do exposto, e considerando que pelo princípio da verdade material, o julgador tem o direito e dever de carrear para o processo todos os dados, informações que contribuam para a solução da lide, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma:

I- intime a contribuinte para que faça a prova do registro da compensação em sua escrita fiscal e DCTF. Sobre os documentos apresentados deverá a autoridade administrativa manifestar-se conclusivamente se houve prova da compensação; e

II- solicite do contribuinte “certidões de objeto e pé de inteiro teor” dos processos judiciais discriminados nos autos, bem como, liminar concedida nos autos do Processo nº

¹ Rec. Especial 89.753-PE, julgado 23/05/96, DJ 24/06/96.

² Rec. Especial 83.946-MG, julgado em 13/06/96, DJ 01/07/96.

³ Conforme voto Min. Ari Pargendler, 2ª T STJ, no Resp. 78.270-MG, julgado 28/03/96.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.006170/96-91
Recurso nº : 127.564

94.0004770-3. Sobre a documentação apresentada deverá a autoridade manifestar-se sobre a suposta suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ocasião do lançamento.

Logo após a conclusão definitiva, **caso procedente o registro fiscal de encontro de contas de créditos e débitos**, e, em havendo créditos, deverão ser elaborados os demonstrativos de imputação, com observância as normas de regência, ajustados aos valores dos créditos afinal decididos, dando-se ciência ao contribuinte, para que se assim o quiser, manifeste-se no prazo de 15 dias, sobre as conclusões finais da diligência.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

